

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

1.5.08-R



PUBLICADA NO JORNAL

"Diário de S. Campos"

Nº. 2305 de 28/11/1965

Em, de

de 19

LEI Nº 1.220

de 1º de dezembro de 1965

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Serão abonadas as faltas até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam a 2 (duas) por mês, do servidor que por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor, de cuja decisão caberão os recursos legais.

§ 2º - O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois dêsse prazo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em 1º de dezembro de 1965.

competência para abonar é do D.D. que levará em conta os motivos alegados, considerando a ausência de falta funcional do servidor.

Dr. José Marcondes Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Darcy de Oliveira

resp. p/Expediente

EO/.